

DESPACHO N.º 482/JFA/2024

Considerando que:

- I) O n.º 2 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (doravante, LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, condiciona a celebração e renovação de contratos de aquisição de serviços para o exercício de funções públicas, na modalidade de tarefa ou avença, pelas autarquias locais, à prévia emissão de parecer favorável pelo presidente do respetivo órgão executivo;
- II) A emissão de parecer prévio favorável à decisão de contratar a aquisição de serviços na modalidade de tarefa ou avença depende, de harmonia com o previsto no n.º 1, do artigo 32.º da LTFP cumulativamente: i) da verificação do carácter não subordinado da prestação de trabalho, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público, ii) do cumprimento do regime geral de aquisição de serviços e iii) que seja comprovada pelo prestador de serviços a regularidade da sua situação fiscal e perante a segurança social;
- III) As Juntas de Freguesia de Lisboa dispõem de um conjunto de atribuições com vista à promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, conferidas não só pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, mas também pela Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, detendo, assim, diversas competências próprias que implicam um elevado número de recursos materiais e humanos;
- IV) Com vista à prossecução das suas atribuições e tendo em conta a atual dimensão da sua estrutura a Junta de Freguesia de Alvalade e para proceder à divulgação das suas iniciativas a Junta de Freguesia de Alvalade deve fazer chegar aos Fregueses e interessados toda a informação referente à sua atividade;
- V) De acordo com a atual conjuntura, é essencial assegurar a dinamização e atualização dos canais de comunicação da Freguesia de Alvalade e esta não dispõe de recursos humanos necessários para a realização das atividades adequadas à prossecução desses objetivos;
- VI) Tornando-se, assim, necessário o desenvolvimento e implementação de plano de comunicação integrado, adaptado aos diferentes públicos da Freguesia com a gestão das diferentes plataformas de interação digital da Junta de Freguesia, em especial do Site e das redes sociais e desenvolvimento de plano de supervisão e controlo de todos os suportes de comunicação;

- VII) Atento o montante em causa, deverá ser lançado um procedimento pré-contratual por consulta prévia, com convite a quatro entidades, uma vez que na proposta *infra* não são ultrapassados os limites da alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP, sendo igualmente respeitados os limites do n.º 2 do artigo 113.º do mesmo diploma legal;
- VIII) O contrato terá a duração de um ano renovável;
- IX) Por se tratar de funções sem subordinação jurídica, que consistem na prestação de trabalho autónomo, não se revela adequada a constituição de uma relação jurídica de emprego público, nem, por identidade de razão, o recrutamento de pessoal em situação de mobilidade ou requalificação;
- X) Por se tratar de funções sem subordinação jurídica, que consistem na prestação de trabalho autónomo, não se revela adequada a constituição de uma relação jurídica de emprego público, nem, por identidade de razão, o recrutamento de pessoal em situação de mobilidade ou requalificação;
- XI) A despesa emergente do contrato a celebrar, em montante que nunca ultrapassará o valor total de €36.000,00 (trinta e seis mil euros), acrescido de imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, com cabimento na económica 02.02.20.03.00 da orgânica 05.00.00 do Orçamento para 2024, conforme documento em anexo, com a seguinte repartição de encargos:
- 2024 – €9.000,00 (nove mil euros);
- 2025 – €27.000,00 (trinta e seis mil euros).

Face ao atrás exposto emito parecer prévio vinculativo favorável à “Aquisição de serviços de consultoria no domínio da comunicação” - processo n.º 64/CPR/JFA/2024, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 32.º da LTFP, na medida em que se trata de adquirir a prestação de serviços em regime de trabalho não subordinado, para o qual é inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público.

Lisboa, 24 de setembro de 2024

O Presidente,

